



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

INTIMAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 009/2015

OBJETO: Contratação de empresa especializada em consultoria para formulação do Plano Estratégico do Município do Rio Grande.

A comissão de licitação primando pelo princípio do contraditório e da ampla defesa intima o Consórcio Magna/O.E. Arquitetos e Urbanistas para apresentar contrarrazões acerca do recurso interposto tempestivamente pela empresa 3C Arquitetura e Urbanismo Ltda, alegando que o Sócio-Administrador da empresa O.E. Arquitetos e Urbanistas Srº Oscar Gilberto Escher foi Diretor Superintendente da METROPLAN e mentor do convênio 1486/2014, o qual tem por objetivo a transferência de recursos para aplicação em despesas de investimento, com vistas a elaboração do Plano Estratégico do Município do Rio Grande,RS.

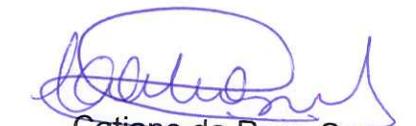
Rio Grande, 16 de Fevereiro 2016.

Presidente


Cristiano Ramires Almeida

Membros


Geovani Moreira de Lima
(em substituição ao membro titular)


Catiane da Rosa Soares
(em substituição ao membro titular)

Ilmo. Sr. Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Rio Grande/RS.

CONCORRÊNCIA Nº 009/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE/RS

OBJETO: contratação de empresa especializada em consultoria para formulação do Plano Estratégico do Município do Rio Grande (PEM/RIG), de acordo com o descrito no Anexo I Termo de Referência e demais disposições deste Edital e de seus Anexos.

3C ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.322.170/0001-80, com sede na Rua Santa Terezinha nº 35, Bairro Farroupilha, Porto Alegre/RS, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante V. Sa., com fulcro na previsão contida na alínea "a" do inciso I do artigo 109 da Lei 8666/93, e no subitem 8.4.3 do instrumento convocatório, interpor **RECURSO**, contra a **INABILITAÇÃO** da ora recorrente, contra a **HABILITAÇÃO** do Consórcio liderado pela Empresa Latus Consultoria, Pesquisa e Assessoria de Projetos Ltda, e pela manutenção do status de **INABILITADO** do consórcio liderado pela Empresa Magna Engenharia Ltda, com base nas razões de fato e de direito que abaixo seguem

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

O presente recurso é adequado à espécie pois que busca, na forma da lei, reformar a decisão da Comissão de Licitações no sentido de INABILITAR a recorrida por violação ao instrumento convocatório, e tempestivo, porquanto observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 109 da Lei 8.666/93 e no subitem 8.4.3 do edital, o qual passa a ser contado a partir da publicação do resultado do julgamento da fase de habilitação, ocorrida no dia 11 de dezembro de 2015 através do web site da Prefeitura de Rio Grande/RS.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1- Relativamente a INABILITAÇÃO da recorrente, 3C ARQUITETURA E URBANISMO S.S. - EPP:

De acordo com a ATA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO "a comissão constatou que a empresa 3C ARQUITETURA E URBANISMO S.S. EPP ficou inabilitada por não apresentar o solicitado no item 5.4.2.1 do edital."

Prevê o item 5.4.2.1 do edital o que abaixo transcrevemos:

“5.4.2.1. **Declaração firmada por profissional** de nível superior detentor **de no mínimo, curso de especialização compatível com a área objeto da presente licitação**, devidamente registrado no MEC onde fique claro **que o mesmo irá atuar como responsável técnico** durante a execução dos serviços objeto do presente Processo Licitatório, a declaração deverá conter:

- a) nome do profissional.
- b) CPF e RG.
- c) nome da empresa licitante.
- d) CNPJ da empresa licitante”
(grifo nosso)

Dito requisito foi atendido pela recorrente com a anexação da declaração ao seu rol de documentos de habilitação, conforme **página 30** da numeração da própria 3C (canto inferior direito) do **caderno de habilitação**, tendo ela o seguinte conteúdo:

“Licitante: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE/RS

Licitação: CONCORRÊNCIA 009/2015

Objeto: contratação de empresa especializada em consultoria para formulação do Plano Estratégico do Município do Rio Grande (PEM/RIG), de acordo com o descrito no Anexo I Termo de Referência e demais disposições do Edital e de seus Anexos.

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Eu, **ALEXANDRE PEREIRA SANTOS, Arquiteto e Urbanista, mestre em Arquitetura e Urbanismo, inscrito no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) sob nº A54898-7-2, CPF nº 981.185.360-68, RG nº 6059620762, DECLARO** para os devidos fins e sob as penas da lei, **que atuarei** através da Empresa **3C ARQUITETURA E URBANISMO S.S. - EPP, CNPJ nº 03.322.170/0001-80, na execução do objeto** da licitação acima referenciada, **como Responsável Técnico**, caso a Empresa venha a sagrar-se vencedora do certame. (grifo nosso)

Porto Alegre/RS, 20 de novembro de 2015

Alexandre Pereira Santos
Arquiteto e Urbanista – CAU A54898-7
3C Arquitetura e Urbanismo”

Vê-se que a declaração contém todas as informações solicitadas no item 5.4.2.1, incluindo os dados especificados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”. Na cópia Xerox que anexamos à presente petição, vê-se a rubrica de seis participantes do certame, o que comprova de forma inapelável a existência da referida declaração no processo relativo ao certame ora sendo avaliado.

Destarte **não pode prosperar a inabilitação** da recorrente **porquanto a omissão alegada inexistente**, A declaração em tela efetivamente integra a documentação de habilitação da recorrente, entregue à Comissão no envelope

pertinente, no dia da sessão inaugural do certame, constando como folha nr 30, (canto inferior direito) da numeração da própria 3C, no caderno de documentação.

Portanto, inexistindo a única causa da inabilitação proclamada, requer a recorrente a reforma da decisão original da Comissão de Licitações, no sentido de proclamá-la HABILITADA, para que siga participando das fases subseqüentes da licitação.

2.2- Relativamente a HABILITAÇÃO do Consórcio liderado pela Empresa Latus Consultoria, Pesquisa e Assessoria de Projetos Ltda

Afirma a Comissão, na ATA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, que, *"quanto ao consórcio LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA/PRODUTTARE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, este fica habilitado por estar em conformidade com o solicitado no edital"*

Todavia, na detida análise que fez da documentação daquele Consórcio, no dia da sessão inaugural do certame, a recorrente **detectou duas violações legais**, devendo o resultado proclamado pela Comissão ser reformado, no sentido de **INABILITAR** o Consórcio participante retro mencionado. Senão vejamos:

Quanto ao Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, prevê a Lei 8666, o que segue:

"Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

*V - **responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio**, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato. (grifo nosso)*

(...)"

A mesma previsão legal, ou seja, o comprometimento solidário de todos os integrantes *"pelos atos praticados em consórcio"*, o instrumento convocatório repete no seu subitem 3.1, conforme segue:

"3. DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

(...)

*e) **responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio**, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato." (grifo nosso)*

Todavia, **não há menção de compromisso com a responsabilidade solidária** entre os participantes do consórcio liderado pela Latus Consultoria e Assessoria, no Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio apresentado, em razão do que, sem que todos os integrantes da associação,

tenham se declarado “solidários pelos atos praticados em consórcio”, **perde a Administração a imprescindível garantia** de que o contrato venha a ser plena e satisfatoriamente executado.

Não pode a Comissão admitir esta omissão, porquanto a situação configura uma **dupla transgressão da lei**. A licitante viola a alínea “e” do item 3 do edital, e a Comissão de Licitações afronta a Lei 8666/96 mediante a violação do seu artigo 41, que traz no seu caput o seguinte compromisso do agente público licitante:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)

E sobre os julgados relativos à sujeição dos agentes públicos licitantes ao preceito legal acima referido, assim se expressa a Jurisprudência:

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 472/08-DELIC/SUSUP/CORSAN. PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES PARCIALMENTE REVESTIDOS, PELO MÉTODO PNEUMÁTICO, EM ROCHAS CRISTALINAS. INABILITAÇÃO DA AGRAVANTE POR DESCUMPRIMENTO DO EDITAL QUANTO À AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA. DECRETO Nº 36.601/96. CABIMENTO. OBJETO DA LICITAÇÃO QUE SE ENQUADRA NA SEÇÃO CONSTRUÇÃO, DA RESOLUÇÃO Nº 54 DO IBGE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70032974628, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolaro Medeiros, Julgado em 27/01/2010) (Grifamos)”

Além da irregularidade apontada, no que concerne ao Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, apresenta ainda o Consórcio em foco uma segunda transgressão ao edital, particularmente no que diz respeito à habilitação econômico-financeira da Empresa Produttore Comércio e Representações Ltda, que integra o Consórcio em que a Empresa Latus Consultoria, Pesquisa e Assessoria é líder.

Reza o edital, no que pertine a habilitação econômico-financeira, o que abaixo transcrevemos:

“5.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA

5.3.1. Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, com a indicação do nº do Livro Diário, número de registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, cujos índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação da fórmula.” (grifo nosso)

(...)

A fim de disciplinar esta matéria, o Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º do Decreto- Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, editou a **RESOLUÇÃO CFC n 1.418/2012**, o que levou à criação da ITG 1000, um **Modelo Contábil para MICROEMPRESA e EMPRESA DE PEQUENO PORTE.**

Prevê o que segue, a referida resolução, no que se refere às Demonstrações Contábeis:

“Demonstrações contábeis

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (grifo nosso)

27. A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade.”

Resta claro, portanto, que **quando o edital exige**, à guisa de habilitação econômico-financeira, a apresentação do **“balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, na forma da lei”**, sem prejuízo das demais demandas, **as licitantes devem apresentar, necessariamente**, em sendo Micro ou Empresa de Pequeno Porte, o **BALANÇO PATRIMONIAL, A DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO (DO EXERCÍCIO- DRE) e as NOTAS EXPLICATIVAS**, sem o que o requisito não pode ser considerado atendido.

Ocorre que nos documentos apresentados pela Empresa Prodttare Comércio e Representações Ltda, que neste certame está consorciada com a Empresa Latus Consultoria, Pesquisa e Assessoria, **não constam as NOTAS EXPLICATIVAS**, violando assim o dispositivo legal acima apresentado

. Atente-se para fato de que o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, ao criar o Conselho Federal de Contabilidade, outorga-lhe, dentre outras várias responsabilidades, a que, por oportuno, abaixo listamos:

*“f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e **editar Normas Brasileiras de Contabilidade** de natureza técnica e profissional*

Deixou de cumprir, portanto, a Empresa Prodttare e, por extensão, o Consórcio por ela integrado, o subitem 5.3.1 do instrumento convocatório bem como a alínea "f" do Decreto-Lei 9.295, de 27 de maio de 1946, devendo assim ser INABILITADA, a própria empresa e também o Consórcio.

Mantê-la habilitada implica, por parte da Comissão de Licitações, a violar outra vez o princípio da vinculação ao edital.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

"Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. Na licitação, dois princípios avultam: o da igualdade entre os concorrentes e o da indisponibilidade do interesse público, com o instituto da licitação, portanto, a ordem jurídica garante a todos os interessados as mesmas oportunidades para contratar com a Administração, bem como objetiva alcançar a proposta mais vantajosa. As regras do processo licitatório são fundamentais para assegurar o julgamento justo e o controle judicial. Se é certo que o rigor formal pode, por vezes, prejudicar a escolha da melhor proposta, autorizando que se tolerem eventuais irregularidades sem relevância, também é certa que a concorrente que deixa de atender a requisitos do edital ou da lei não pode reconhecer-se amparada por direito líquido e certo à habilitação, mesmo que tenha apresentado a melhor proposta. E isso porque o atendimento ao interesse público se encontra limitado pela observância das regras do jogo, de modo a deixar transparente o processo de escolha. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70003998150, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Pedro Pires Freire, Julgado em 18/11/2002) (Grifamos)"

2.3- Relativamente a INABILITAÇÃO do Consórcio liderado pela Empresa Magna Engenharia Ltda

Afirma a Comissão, na ATA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, que restou inabilitado "o CONSORCIO MAGNA – O. E. ARQUITETOS E URBANISTAS pelas inconsistências apresentadas no ofício nº 005/SMF/UPE/2015/PC", gerado pela Secretaria da Fazenda da Própria Prefeitura, por ocasião da avaliação dos documentos de comprovação da habilitação econômico-financeira

Em que pese a pertinência dos fundamentos apresentados pela comissão para a INABILITAÇÃO do Consórcio em tela, ha elementos adicionais identificados pela recorrente que ferem de morte o princípio da isonomia e da legalidade que devem nortear os procedimentos licitatórios.

A Empresa O.E. Arquitetos e Urbanistas, parceira da Magna Engenharia, no Consórcio liderado por esta última, tem como Sócio-Administrador o Arquiteto e Urbanista Oscar Gilberto Escher, que foi Diretor Superintendente

da Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional- **Metroplan**, tendo sido o mentor do Convênio 1486/2014, expediente 001073-22.64/14-3, assinado entre a Metroplan e a Prefeitura Municipal de Rio Grande, conforme comprova a súmula publicada no Diário Oficial do Estado, em 5 de junho de 2014, abaixo apresentada:

Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional
- METROPLAN -

Diretor Superintendente: Oscar Gilberto Escher
End: Rua Carlos Chagas, 55 - sala 407
Porto Alegre/RS - 90030-020

SÚMULAS

METROPLAN
SUMULA DO CONVENIO 1486/2014
EXPEDIENTE - 001073-22.64/14-3

CONCEDENTE: Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN.
CONVENIENTE: Município de Rio Grande. **OBJETO:** O presente Convênio tem por objeto a transferência de recursos para aplicação em despesas de investimento, com vistas a elaboração do Plano Estratégico do Município de Rio Grande, RS. **PRAZO:** Vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data de publicação de sua súmula no Diário Oficial, podendo ser prorrogado mediante termos aditivos. **DATA DA ASSINATURA:** 23 de maio de 2014. Porto Alegre, 05 de junho de 2014. Erico Inda - Diretor Administrativo.

Com previsão de vencimento em 12 meses, o Convênio, destinado a **ELABORAÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE**, foi aditado em 29 de maio de 2015, tendo a sua vigência estendida por mais um ano, conforme publicação postada no DOE em 13 de julho de 2015.

Fartas matérias contidas no web-site da **Metroplan** sobre o assunto, dão conta da ligação visceral do Sr. Oscar Escher com o PLANO DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO DE RIO GRANDE, precisamente o mesmo descrito no TERMO DE REFERENCIA do Edital da licitação ora em curso, com todas as folhas ostentando o timbre da **Metroplan** no seu cabeçalho.

Vejamos um exemplo:

"Plano Diretor de Rio Grande projeta o futuro do Município até 2030. (web-site da Metroplan)
([http://www.metroplan.rs.gov.br/conteudo/1968/?Plano Diretor de Rio Grande projeta o futuro do munic%C3%ADpio at%C3%A9 2030](http://www.metroplan.rs.gov.br/conteudo/1968/?Plano_Diretor_de_Rio_Grande_projeta_o_futuro_do_munic%C3%ADpio_at%C3%A9_2030))

Publicação 14.08.2014 às 04:08

Fonte: Cristina Adami

Depois de 2 anos de estudos, de intensas reuniões entre poder público e a comunidade, **o Plano Estratégico do Município de Rio Grande, elaborado pela Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional**, que terá o investimento de R\$ 2.600 milhões do BNDES, irá definir o futuro do Município até 2030. Vai ser a base do Plano Diretor que terá edital publicado pela prefeitura na próxima semana.

O Secretário de Planejamento de Rio Grande, João Cousin, destacou que "o plano prevê a integração de toda a região do porto e os cinco municípios vizinhos". A redução de conflitos urbanos como a falta de mobilidade gerada pelo crescimento demográfico e a invasão de áreas do porto, Distrito Industrial e entorno, são problemas que serão solucionados com o Plano Diretor.

Conforme a Metroplan, o Plano Diretor vai definir também ações que preveem áreas para a expansão industrial e portuária, zonas residenciais; para carga e descarga; prestação de serviços e novo local para travessia de balsa e hidroviária. A previsão e a manutenção de acessos rodoviário, ferroviário, hidroviário ao porto e investimentos em infraestrutura de transporte como geradores de renda e a preservação das áreas definidas como prioritárias de conservação, deverão ser definidas. **Para o superintendente da Metroplan, Oscar Escher, o plano diretor irá definir e regular o uso do espaço, a infra-estrutura, as edificações e os deslocamentos de pessoas. " Do ponto de vista econômico o município deverá se posicionar mais competitivo . E do ponto de vista da qualidade de vida, o resultado final deve expressar a escolha de modelos adotados pela comunidade". Reforça Escher.**" (grifo nosso)

Impõe-se aqui trazer a baila a primeira ilegalidade cometida pelo Arquiteto e Urbanista Oscar Escher, sócio-administrador da Empresa O.E. ARQUITETOS E URBANISTAS, nos termos do artigo 9º da Lei 8666/93, conforme segue:

Art. 9º- **Não poderá participar**, direta ou indiretamente, **da licitação** ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (grifo nosso)

I - **o autor do projeto**, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; (grifo nosso)

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

A própria lei antes mencionada, se encarrega de definir, de forma clara e inequívoca, a expressão "projeto básico". Senão vejamos.

Art. 6º- Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos

preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (grifo nosso)

Assim, resta claro que o Sócio administrador da Empresa O.E. ARQUITETOS E URBANISTAS, **Sr. Oscar Escher**, pelo seu comprometimento com a especificação do objeto da licitação, está impedido, por força dos dispositivos legais acima citados, de participar da Concorrência 009/2015 do Município de Rio Grande, para o que também concorre a violação do artigo 3º da lei 8666/93, conforme segue:

*“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)*

Pelo seu intenso e amplo envolvimento com as especificações do objeto da licitação em comento, O **Sr. Oscar Escher** e sua Empresa, por extensão, saem em vantagem em relação aos demais participantes o que importa em violação do princípio Constitucional da ISONOMIA.

O indispensável **TRATAMENTO ISONÔMICO** dos concorrentes **repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. Isso ocorre quando o julgamento coloca lado a lado licitante cumpridor das regras e outro descumpridor.** Sobressai então o julgamento anti-isonômico dos contendores produzido pelo julgamento, nessa condição, ilegal

Deve, portanto, esta empresa, manter-se afastada do certame, bem como dar por extinto o Consórcio que ela integra, pela desqualificação de um dos seus integrantes, **INDEPENDENTEMENTE** do resultado do julgamento que possa advir de recurso seu a ser impetrado contra a sua inabilitação, segundo decisão já proferida pela Comissão.

Os argumentos por nós aduzidos, invocando razões inabilitatórias ainda desconhecidas no âmbito da presente licitação, são completamente distintos do fundamento usado pela Comissão para a inabilitação do Consórcio liderado pela Empresa Magna Engenharia, devendo ser considerados, para efeitos de julgamento final da fase de habilitação, como razões de inabilitação adicionais às já conhecidas, porquanto tratam de fatos de outra natureza.

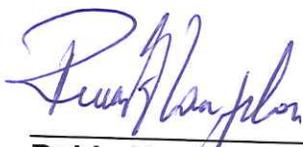
3. DA CONCLUSÃO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, e considerando a consistência das razões recursais apresentadas, requer a 3C Arquitetura e Urbanismo S.S, - EPP, o que segue:

- a) **Reforma** da decisão da Douta Comissão, no sentido de **HABILITAR** a recorrente, à luz dos argumentos expostos no subitem 2.1 da presente petição;
- b) **Reforma** da decisão da Douta Comissão, no sentido de **INABILITAR** o Consórcio liderado pela Empresa Latus Consultoria, Pesquisa e Assessoria de Projetos Ltda, à luz dos argumentos expostos no subitem 2.2 da presente petição;
- c) **Manutenção na condição de INABILITADO** do Consórcio liderado pela Empresa Magna Engenharia, à luz dos argumentos expostos no subitem 2.3 da presente petição

Por fim, e pelas razões já expostas e fundamentadas nos subitens 2.1, 2.2 e 2.3 da presente petição, **REQUER** a 3C ARQUITETURA E URBANISMO S.S. – EPP, o **PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Porto Alegre, 16 de dezembro de 2015



Rubin Fanzelau
RG: 402.137.1994.
Representante Legal
Fone: 51- 9976 0858
e-mail: rubin.fanzelau@gmail.com